



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO DE COMPRAS NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO

Informação nº 1149 /2024- Cpcom/Cgcom/Dirad/FNDE

Em complemento à Informação nº 914 /2024- Cpcom/Cgcom/Dirad/FNDE (SEI 3988393), é relevante destacar que após a reabertura do pregão em 22/2/2024 (SEI 3997529) devido a pedidos de esclarecimentos e impugnações foi necessário promover novos ajustes no edital e nos cadernos de informações técnicas.

Abaixo destacamos os ajustes:

a) Minuta de Edital

Item 6.8

- Onde se lê (SEI 3988309): "O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de **R\$ 1,00 (um real).**"

- Leia-se (SEI 4005375): "O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de **R\$ 0,01 (um centavo).**"

b) Nos Cadernos de Informações Técnicas de Lápis de Cor, Lápis de cor em Tons de Pele e Lápis Grafite

- Onde se lê (SEI 3967305): "Matéria-prima: Madeira reflorestada, preferencialmente."

- Leia-se (SEI 4006477): "Matéria-prima: Madeira **ou material termoplástico ou outro material de resistência similar.**"

c) No Caderno de Informações Técnicas da Cola Branca

- Onde se lê (SEI 3967305): "3.4.2 Todos os frascos de cola fornecidos nos kits de material escolar deverão ser acondicionados individualmente em sacos plásticos transparentes e lacrados, de modo a conter eventual vazamento do produto."

- Leia-se (SEI 4006477): "3.4.2 Todos os frascos de cola fornecidos nos kits de material escolar deverão ser acondicionados individualmente em sacos plásticos transparentes e lacrados ou **deverão vir com batoque**, de modo a conter eventual vazamento do produto."

Nesta oportunidade, vale registrar os questionamentos e impugnações recebidos antes da suspensão, bem como as respostas correspondentes.

EMPRESA	QUESTIONAMENTO / IMPUGNAÇÃO	RESPOSTA
<p>SPARTAN COMÉRCIO LTDA</p>	<p>A empresa SPARTAN COMÉRCIO LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 39.709.184/0001-07, sediada na Rua: Marechal Deodoro nº 450, Bairro: Centro, Sala 304, Curitiba-PR, CEP 80.010-010, neste ato representada por sua proprietária, CLEIDINARA SALES DA SILVA, brasileira, solteira, comerciante, portadora do RG. nº 10987045 SSP/AC e CPF/MF nº 004.887.062-54, vem a presença de Vossa Senhoria, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Pelos fatos e fundamentos que passa a expor:</p> <p>(...)</p> <p><u>DA SUBJETIVIDADE E DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO</u></p> <p>Em análise ao Edital, verifica-se que o Caderno de Informações Técnica dos itens “Lápis de cor (caixa contendo 12 unidades)” e “Lápis de cores tons de pele humana (caixa contendo 6 unidades)”, estabelece a seguinte exigência:</p> <p style="padding-left: 40px;">3.1.1 Matéria-prima: Madeira reflorestada, preferencialmente. Analisando as especificações técnicas colacionadas e o exposto em edital, é possível observar a explícita subjetividade e direcionamento.</p> <p>Apesar de não exigir que os itens “Lápis de cor (caixa contendo 12 unidades)” e “Lápis de cores tons de pele humana (caixa contendo 6 unidades)” sejam fornecidos somente em madeira reflorestada, este apresentou “preferencias” por esse tipo de materia-prima.</p> <p>Veja que o edital não flexibiliza a opção de fornecimento do item em materia-prima resina termoplastica.</p>	<p>Prezados, boa tarde!</p> <p>Em resposta ao pedido de impugnação da empresa Spartan, gostaríamos de esclarecer o seguinte:</p> <p>Compreendemos as preocupações levantadas pela empresa em relação à inclusão da palavra "preferencialmente" referente à matéria-prima "Madeira reflorestada".</p> <p>É importante destacar que a inserção da palavra "preferencialmente" não tem o intuito de criar restrições de competitividade, mas sim de atender aos critérios de sustentabilidade estabelecidos pelas normas de licitações e contratos. Reconhecemos a importância de promover práticas sustentáveis em nosso certames e buscamos, sempre que possível, priorizar o uso de materiais provenientes de fontes renováveis e ecologicamente responsáveis.</p> <p>Entendemos que a inclusão do termo "preferencialmente" fornece uma diretriz para os licitantes considerarem a utilização de madeira reflorestada em seus produtos, contribuindo assim para a promoção de práticas ambientalmente conscientes.</p> <p>No entanto, ressaltamos que a escolha final da matéria-prima utilizada em seus produtos permanece a critério da sua empresa, desde que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos no edital, sendo possível desse modo a utilização de material termo plástico.</p> <p>Para não restar dúvidas no licitante, nos Cadernos de Informações Técnicas de Lápis de Cor, Lápis de cor em Tons de Pele e Lápis Grafite, foram alterados para:</p> <p style="padding-left: 40px;">- Onde se lê: "Matéria-prima: Madeira reflorestada, preferencialmente."</p>

Tendo em vista, que não há qualquer legislação que impeça ou mesmo obrigue a aquisição dos lápis somente de madeira ou resina, por que restringir a participação com tal exigencia?

Um processo que de fato vise a obtenção da proposta mais vantajosa por meio de uma ampla concorrência, certamente não pode se utilizar de exigências ou preferências como esta.

Se a finalidade é aquisição dos lápis para o uso escolar, exigir “preferencialmente” os de madeira reflorestada, significa repelir toda e qualquer empresa ou fornecedora dos lápis em resina termoplástica.

Digamos que haja **empate entre licitantes**, seria utilizado com critério de desempate a apresentação do produto de matéria-prima de madeira reflorestada rejeitando um produto de resina?

Bem verdade que, o direcionamento da licitação pode ocorrer mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada pelo produto fabricado em matéria-prima de madeira reflorestada, a ausência de flexibilidade do fornecimento do item fabricado em resina, ou a utilização do termo “preferencialmente”.

Tal circunstância, cria obstáculos para a livre participação de empresas interessadas no fornecimento dos itens, direciona a fabricação do objeto, dando exclusividade a marcas específicas, impossibilitando a participação de empresas devidamente aptas, com atividade econômica compatível com o objeto da licitação, e, portanto, capacitadas e interessadas no fornecimento.

(...)

DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

Além de apresentar preferências como forma de direcionamento implícito, o edital também onera todo o processo licitatório.

O item “Cola Branca Escolar (90g)”, em suas condições gerais, exige que “todos os frascos de cola fornecidos nos kits de

- Leia-se: "Matéria-prima: Madeira **ou material termoplástico ou outro material de resistência similar.**"

Com relação aos critérios de desempate do certame, vale destacar que os critérios de desempate previsto no certame são os dispostos no art. 60 da Lei 14.133/2021, e não um critério subjetivo relacionado à apresentação de produtos produzidos com matéria-prima de madeira reflorestada.

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; ([Vide Decreto nº 11.430, de 2023](#)). [Vigência](#)

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

material escolar deverão ser acondicionados individualmente em sacos plásticos transparentes e lacrados, de modo a conter eventual vazamento do produto.”

Ao realizar uma simples pesquisa de mercado é possível encontrar diversas marcas disponíveis que fornecem o produto com batoque com o intuito de impedir que haja vazamento do produto.

O Batoque desempenha o papel importante de impedir que os materiais contidos no recipiente vazem pela sua abertura.

Ao exigir que todos os frascos sejam acondicionados individualmente em sacos plásticos transparentes e lacrados a Administração Pública submete-se à onerosidade excessiva aos licitantes.

Veja que o presente processo licitatório busca adquirir, dentre outros produtos, 3.017.169 frascos de cola, e ao exigir que o item seja acondicionado em um saco plástico fere o princípio da sustentabilidade na licitação.

O produto acondicionado apenas em um saco plástico, para que não vaze, continua correndo o risco de vazamento consequentemente a perda do objeto, além de que o saco plástico também corre o risco de estourar no transporte e manuseio e escorrer nos demais itens.

Diferentemente do saco plástico, o batoque tem o objetivo de conter qualquer possível vazamento, com eficiência muito maior do que o saco plástico, além de não interferir na sustentabilidade.

Assim, prosseguir com a abertura do pregão, sem sanar os vícios ora apontados, mantendo-se exigências restritivas como estas, não só configura uma ilegalidade, como resultará em contratações mais onerosas aos cofres públicos, beneficiando um ou outra empresa.

DO PEDIDO

Assim, os pelos fundamentos aqui expendidos que constituem proteção ao interesse público majoritário, requer-se a

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da [Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009](#).

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no [art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

Com relação à solicitação referente à cola branca, é importante destacar que essa questão foi objeto de discussões em audiências realizadas para os certames relacionados ao objeto em questão. Nesse sentido, é pertinente defender o uso de embalagens plásticas na cola escolar. Vale ressaltar que essa exigência não comprometeu a competitividade dos processos licitatórios anteriores. No entanto, a fim de incluir novas soluções anti-vazamento, promovemos a inclusão da opção de vir com o batoque também. Portanto:

- Onde se lê: "3.4.2 Todos os frascos de cola fornecidos nos kits de material escolar deverão ser acondicionados individualmente em sacos plásticos transparentes e lacrados, de modo a conter eventual vazamento do produto."

- Leia-se: "3.4.2 Todos os frascos de cola fornecidos nos kits de material escolar deverão ser acondicionados individualmente em sacos plásticos transparentes e lacrados ou **deverão vir com batoque**, de modo a conter eventual vazamento do produto."

Após esclarecimento do pedido de impugnação, **consideramos o mesmo procedente.**

retificação do ato convocatório, no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, de modo a promover a retificação do edital e produzir a ampliação da disputa.

ÉTICA EDUCACIONAL

Bom dia, prezados

Segue abaixo pedido de esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico 90002/2024.

1 - Levando em consideração que o instrumento convocatório permite que as empresas optem por ofertar lápis de cor 12 cores + 3 duo cor tons de pele e/ou 6 cores tons de pele em apartado. Caso a empresa opte por ofertas o item 12+3, como deverá proceder com o lançamento da proposta no portal ComprasGov?

2 - Em relação a etapa de lances, o instrumento convocatório prega que deverá ser baseado pelo valor unitário do item com intervalo de R\$ 1,00, questiona-se, os lances serão de fato pelo valor unitário ou valor total de cada item? Levando em consideração os itens que possuem valores inferiores a R\$ 1,00, restando impossível ofertar descontos nestes.

Prezados, boa tarde !

Em atenção a solicitação de esclarecimentos da empresa Ética Educacional, cumpre esclarecer o que se segue:

- Levando em consideração que o instrumento convocatório permite que as empresas optem por ofertar lápis de cor 12 cores + 3 duo cor tons de pele e/ou 6 cores tons de pele em apartado. Caso a empresa opte por ofertas o item 12+3, como deverá proceder com o lançamento da proposta no portal ComprasGov

Na proposta a ser lançada no portal ComprasGov, é imperativo que a empresa dívida os itens, que estão dentro do grupo, de acordo com as especificações do instrumento convocatório, mesmo que o licitante tenha a opção de entregar na mesma caixa os lápis 12+3. O instrumento convocatório indica claramente que são itens diferentes na proposta.

Assim, os 12 lápis de cor tradicionais devem ser cotados no item referente aos lápis tradicionais, enquanto os 3 lápis duo cor tons de pele devem ser cotados no item correspondente a esse tipo de lápis.

Essa separação garante a conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e assegura a transparência e clareza na proposta apresentada no portal ComprasGov. Dessa forma, tanto a empresa quanto os órgãos responsáveis pela avaliação poderão entender claramente os itens ofertados e seus respectivos preços.

- Em relação a etapa de lances, o instrumento convocatório prega que deverá ser baseado pelo valor unitário do item com intervalo de R\$ 1,00, questiona-se, os lances serão de fato pelo valor unitário ou valor total de cada item? Levando em

		<p>consideração os itens que possuem valores inferiores a R\$ 1,00, restando impossível ofertar descontos nestes.</p> <p>Na etapa de lances, quando o instrumento convocatório estabelece que os lances devem ser baseados pelo valor unitário do item com um intervalo de R\$ 1,00, isso implica que os lances serão feitos com base no valor unitário de cada item dentro do grupo, não no valor total do grupo como um todo.</p> <p>Em licitações onde o critério é o menor preço por grupo, os licitantes competem oferecendo descontos sobre os valores unitários dos itens que compõem o grupo, não sobre o valor total do grupo. Portanto, os lances serão feitos considerando o valor unitário de cada item do grupo.</p> <p>Diante disso, por haver itens em que seria impossível ofertar lances menores, alteramos o item 6.8 do Edital. Portanto,</p> <ul style="list-style-type: none"> - Onde se lê : O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de <u>R\$ 1,00 (um real)</u>. - Leia-se: O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de <u>R\$ 0,01 (um centavo)</u>.
<p>FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA</p>	<p>A empresa FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, empresa de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.631.137/0001-07, com endereço na Avenida T4, nº619, SL 310, CXPST 366, SETOR BUENO – GOIÂNIA/GO – CEP 74230-035 telefone (41) 99827-0341 – E-mail: forterm.adm@hotmail.com, neste ato, representada por seu Proprietário infra-assinado, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, interpor a presente.</p> <p>(...)</p> <p>1.1 – Item “Lápis de Cor (Caixa Contendo 12 unidades)”</p>	<p>Prezados,</p> <p>Em atenção aos pedidos de impugnação promovidos pela <u>empresa Forterm Representações e Comércio Ltda</u>, por intermédio de seu proprietário Ronilson da Conceição Pinto, cumpre esclarecer o que se segue:</p> <p>A inclusão de lápis de cor em tons de pele diversificados no kit de material escolar foi discutida durante a Audiência Pública nº 03/2023, realizada presencialmente em 26/09/2023 e transmitida pelo canal oficial do Youtube do FNDE. Contudo, a definição desses tons pode variar entre fabricantes, apresentando desafios à licitação, como a dificuldade em encontrar produtos que atendam</p>

Ao analisar as especificações técnicas do item supracitado o edital restringe a participação de diversas licitantes ao exigir que o produto seja fornecido preferencialmente de madeira reflorestada.

Note-se que o edital não possibilita a opção de fornecimento de madeira nativa ou de resina que também são opções encontradas no mercado e que interferem diretamente na composição do preço das empresas licitante.

1.2 - Item “Lápis de Cores tons de pele humana (Caixa Contendo 6 unidades)

Além da mesma restrição do “item lápis de cor de 12 cores”, que por si só fere o princípio da isonomia contido na legislação de licitação, o edital apresenta contradições que causam, inclusive confusão na interpretação da peça editalícia.

Veja que o item 3.5.1.1.1 do *Caderno de Informações Técnicas do lápis tons de pele prevê que “se a empresa escolher lápis de cor Duo Cor, ele poderá incluir na caixa de 12 lápis de cores, totalizando 15 lápis”.*

Ao prever a opção de fornecimento dos 3 lápis Duo Cor juntamente com o lápis 12 cores (totalizando 15 lápis), o edital suprime o item “Lápis de Cores tons de pele humana” do presente edital. **Questiona-se: como seria o cadastramento do item na participação da licitação?** Ao não apresentar o item a licitante estaria sujeita à desclassificação pela não apresentação do item, devido a divergência apresentada pelo edital.

É claramente notável que as exigências contidas e ora apontadas no presente edital ferem o princípio da isonomia, restringindo a participação do maior número de licitantes.

Ademais, a existência de preferência por determinados itens ou produtos é claramente proibida por lei e é ilegal e abusiva, favorecendo particular, prejudicando a impessoalidade dos atos da administração pública, especialmente nas licitações onde deve prevalecer a igualdade de tratamento e prestígio a ampla competição.

a todos os tons especificados, o que poderia resultar na reprovação das propostas.

Ainda que tentássemos especificar todos os tons possíveis, seria impossível esgotar as variações da tonalidade de pele humana, o que poderia levar à reprovação de produtos que, mesmo atendendo a tons de pele, não estivessem alinhados com as especificações prévias.

O Caderno de Informações Técnicas, no item 3.5 (Lápis de Cores com Tons de Pele), reconhece a impossibilidade de criar um conjunto que abranja todas as tonalidades de pele existentes. A discussão sobre essa medida restritiva foi antecipadamente abordada na audiência pública que precedeu a licitação.

3.5 Cores

3.5.1 Deve haver 6 lápis de cores diferentes com cores que representem tonalidades de pele humana distintas;

3.5.1.1 É permitido que cada lápis de cor apresente duas tonalidades (duo cor), resultando em um total de 6 cores distintas de tons de pele;

3.5.1.1.1 Se a empresa escolher lápis Duo Cor, ela poderá incluir na caixa de 12 lápis de cores, totalizando 15 lápis.

3.5.2 As tonalidades de pele representadas pelos lápis devem abranger uma gama de cores de pele, desde pele branca até pele preta;

3.5.3 **A inclusão do lápis de cor em tons de pele no registro de preço de material escolar é uma medida crucial para promover a diversidade e a inclusão nas salas de aula. Optar por não definir cores específicas, como na caixa de lápis de 12 cores, é uma decisão estratégica que visa evitar restrições à competitividade entre os fabricantes. Uma pesquisa de mercado revelou a vasta gama de tons de pele e a diversidade de padrões de cores utilizados pelos fabricantes, justificando a flexibilidade na seleção de tons. Essa abordagem promove a representatividade e garante que os alunos se**

(...)

Ademais, consoante estatuído pelo artigo 67 da Lei 14.133/2021 não é admitido quaisquer tipos de limitações impostas no edital, sem justo motivo fático e jurídico como critério de participação, habilitação e qualificação técnica, afronta a Legislação e deve ser afastada em razão do interesse público que busca obter a proposta mais vantajosa e possibilitar ampla disputa de interessados a contratar com o Poder Público.

A finalidade essencial da licitação é obter a proposta mais vantajosa ao interesse público obtido por meio da maior participação possível de empresas aptas a prestarem os serviços ofertados no certame, tanto que o artigo 5º da Lei 14.133/2021 apresenta um vasto rol de princípios vedando a inclusão no texto editalício de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

DA CONFUSÃO DE INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS CADERNOS

Ao continuar a análise do ato convocatório é possível identificar a divergência de informações nos diferentes Cadernos Técnicos de Informações.

Para os itens cadernos e agendas licitados são apresentados prazos de 05 dias uteis para aprovação de artes após a aprovação das artes pela Administração será concedido o prazo de 20 dias para apresentação das amostras, totalizando um prazo de 25 dias.

Para os demais itens do processo é determinada a apresentação de amostras no prazo de 20 dias.

Verifica-se que as amostras deverão ser apresentadas em formato de kits. Como pode a licitante proceder com a montagem dos kits, uma vez que são determinados prazos diferentes para os itens que compõem o kit? Qual o prazo seria considerado para apresentação das amostras?

Além disso, outra divergência encontrada no edital está nos itens “Canetas Esferográficas”. O edital permite o

sintam incluídos, independentemente de sua origem étnica ou cultural. Ao oferecer uma variedade de opções, estamos capacitando as escolas a escolherem os materiais mais adequados para atender às necessidades e à diversidade de seus alunos, contribuindo para um ambiente educacional mais inclusivo e enriquecedor.

Adicionalmente, existem duas alternativas para a apresentação dos lápis de cores com tons de pele, conforme delineado no item 3.5 mencionado: **a proposta pode incluir 6 lápis de cores distintas ou um conjunto de duo lápis composto por 6 cores.** Essa escolha é respaldada pelo fato de que, ao realizar pesquisas de mercado durante o planejamento da contratação, constatou-se que os fornecedores desse item oferecem tanto a versão tradicional quanto a versão Duo Lápis.

Ressaltamos que o objetivo de incluir esse item foi de avançar na questão da representatividade étnico-racial nos materiais escolares disponibilizados pelo MEC/FNDE. No entanto, é importante salientar que essa é uma primeira experiência no âmbito do pregão para material escolar, que compõe o portfólio de atas de registro de preços do FNDE como forma de prestação de assistência técnica aos Entes Federados.

A utilização de lápis de cor em tons de pele diversos pode ser uma ferramenta poderosa para promover a diversidade e a representação na educação infantil. Isso oferece às crianças a oportunidade de desenhar e pintar com uma variedade de cores de pele, estimulando conversas sobre inclusão e aceitação.

Os benefícios incluem:

- a) **Promoção da autoestima:** O acesso a lápis de cor que refletem seus tons de pele pode fortalecer a autoestima das crianças, proporcionando identificação positiva com sua própria aparência.
- b) **Estímulo à empatia e compreensão:** Ao usar uma variedade de tons de pele, as crianças aprendem sobre a diversidade, promovendo empatia, compreensão e respeito por diferentes origens e aparências.

fornecimento em Matéria-prima: poliestireno ou polímero transparente branco ou translúcido.

Ao analisar o processo licitatório, foi possível verificar que foram apresentadas e publicadas no portal, solicitações de esclarecimentos onde esta Administração determinou que serão aceitas apenas canetas transparentes, excluindo a possibilidade de fornecimento do produto branco ou transparente.

Veja que os esclarecimentos prestados pela Administração divergem completamente do disposto no edital. Tal situação deixa fragilizada toda e qualquer proposta de itens apresentadas pelas licitantes acerca de qual produto fornecer.

É fundamental que as especificações técnicas sejam objetivas, a fim de assegurar que todos os licitantes compreendam claramente as expectativas da Administração Pública, evitando a criação de condições que favoreçam ou prejudiquem determinadas empresas e/ou produtos.

Nas aquisições públicas é vedado por lei, a ausência de clareza e precisão na descrição do que se pretende adquirir, a fim de evitar interpretações diversas, julgamentos tendenciosos e qualquer outra atitude que venha ferir o princípio da isonomia no processo licitatório.

A ausência de definição mínima, sobre quais tons devem ser fornecidos e a proibição de repetição de tons de pele, em conjuntos de lápis diferentes, claramente afronta os princípios do julgamento objetivo, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

(...)

Portanto, conforme se pode observar, a inserção de especificações claras, sucintas, precisas e objetivas é uma obrigação da administração, a fim de que o edital possa atingir a finalidade, mas sem ferir os princípios que regem as aquisições públicas.

c) Estímulo à criatividade e expressão: Oferecer uma gama diversificada de cores permite que as crianças explorem não apenas a diversidade na pele, mas também na representação de personagens e situações, estimulando a criatividade.

Embora não haja referências específicas, recursos educacionais e organizações como a American Psychological Association (APA) e a National Association for the Education of Young Children (NAEYC) apoiam a importância da representação diversificada na educação infantil. Autores como Beverly Daniel Tatum e obras como "NurtureShock" oferecem insights valiosos sobre diversidade e desenvolvimento infantil.

A APA reconhece a importância de abordar questões de diversidade racial na educação desde cedo. Em seus documentos e publicações, a APA destaca que a exposição das crianças à diversidade racial desde tenra idade promove um ambiente de aprendizado mais inclusivo, estimulante e equitativo. Isso não apenas fortalece a autoestima das crianças, mas também desenvolve habilidades sociais, promove a compreensão e a empatia entre diferentes grupos raciais.

A NAEYC, por sua vez, também enfatiza a importância da diversidade na educação infantil. A organização defende a criação de ambientes educacionais culturalmente responsivos, nos quais todas as crianças se sintam valorizadas e representadas. A NAEYC destaca a necessidade de materiais, currículos e práticas que reconheçam e celebrem a diversidade racial, étnica e cultural, proporcionando oportunidades para que as crianças aprendam sobre diferentes origens e perspectivas.

Essas organizações defendem que a diversidade racial não apenas enriquece a experiência educacional das crianças, mas também prepara-as para viver em uma sociedade diversificada, promovendo valores de justiça, equidade e inclusão desde a infância.

Em relação às diretrizes do Conselho Nacional de Educação (CNE), embora não haja um *paper* específico sobre a valorização da diversidade racial na educação, é provável que suas posições

O edital, na forma que se encontra, certamente poderá resultar em problemas no momento de avaliação das amostras e documentações, ficando à critério do fornecedor avaliar de forma subjetiva se utilizando de critérios pessoais. Portanto, nitidamente, forma vedada por lei.

DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES DIRETAMENTE AO FNDE

Em verificação ao Apêndice do Anexo I – ETP, para a qualificação técnica é exigido:

4.4.3. Declaração expressa, autorizando a OCP/Laboratório prestar informações diretamente ao FNDE quanto ao andamento da análise realizada durante todo o processo de Controle de Qualidade, descrito nos Cadernos de Informações Técnicas;

O edital exige que a empresa participante apresente declaração autorizando a OCP/Laboratório a prestar informações diretamente ao FNDE quando ao andamento da análise realizada.

Ao apresentar tal exigência, a Administração direciona a participação apenas de empresas fabricantes dos produtos, uma vez que somente estas têm autonomia para autorizar que uma OCP ou laboratório preste informações de seus produtos.

Como pode um fornecedor autorizar que a OCP/Laboratório preste informações ao FNDE de produtos de outros fabricantes?

(...)

A autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a fabricantes específicos, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO à empresa nos itens mencionados, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

estejam alinhadas com princípios de igualdade, diversidade e inclusão nas políticas educacionais brasileiras. O uso de lápis de cor em tons de pele diversificados é apenas uma parte de um esforço mais amplo para criar ambientes educacionais inclusivos e acolhedores para todas as crianças.

Ressaltamos que o objetivo de incluir esse item foi de avançar na questão da representatividade étnico-racial nos materiais escolares disponibilizados pelo MEC/FNDE, mas que essa é uma primeira experiência para no âmbito do pregão para material escolar que compõe o portfólio de atas de registro de preços da autarquia.

Em relação a **inclusão da palavra "preferencialmente"** compreendemos as preocupações levantadas pela empresa referente à matéria-prima "Madeira reflorestada".

É importante destacar que a inserção da palavra "preferencialmente" não tem o intuito de criar restrições de competitividade, mas sim de atender aos critérios de sustentabilidade estabelecidos pelas normas de licitações e contratos. Reconhecemos a importância de promover práticas sustentáveis em nosso certames e buscamos, sempre que possível, priorizar o uso de materiais provenientes de fontes renováveis e ecologicamente responsáveis.

Entendemos que a inclusão do termo "preferencialmente" fornece uma diretriz para os licitantes considerarem a utilização de madeira reflorestada em seus produtos, contribuindo assim para a promoção de práticas ambientalmente conscientes.

No entanto, ressaltamos que a escolha final da matéria-prima utilizada em seus produtos permanece a critério da sua empresa, desde que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos no edital, sendo possível desse modo a utilização de material termo plástico.

Para não restar dúvidas no licitante, nos Cadernos de Informações Técnicas de Lápis de Cor, Lápis de cor em Tons de Pele e Lápis Grafite, foram alterados para:

Nesse sentido, o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União e demais Tribunais de Contas dos Estados, que em sua função maior de fiscalizar a atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto.

As exigências em comento são uma clara demonstração da limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e aos princípios que norteiam todo ordenamento, sendo eles os Princípios da Competitividade, Legalidade, Igualdade, dentre outros de acordo com a previsão contida no art. 5º da Lei nº. 14.133/21.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

É de se ver que as ilegalidades flagrantes ora apontadas, têm sido reconhecidas pelos órgãos de controle, com suspensão e anulação de certames, bem como comunicações ao Ministério Público para apuração das irregularidades.

Sendo assim, as retificações devem seguir a republicação do Edital e redesignação de data de abertura da sessão, vez que implica em alteração das propostas realizadas pelos licitantes.

- Onde se lê: "Matéria-prima: Madeira reflorestada, preferencialmente."

- Leia-se: "Matéria-prima: Madeira **ou material termoplástico ou outro material de resistência e conforto similar.**"

Sobre a **forma de cadastramento dos itens no portal ComprasGov**, é imperativo que a empresa divida os itens, que estão dentro do grupo, de acordo com as especificações do instrumento convocatório, mesmo que o licitante tenha a opção de entregar na mesma caixa os lápis 12+3. O instrumento convocatório indica claramente que são itens diferentes na proposta.

Assim, os 12 lápis de cor tradicionais devem ser cotados no item referente aos lápis tradicionais, enquanto os 3 lápis duo cor tons de pele devem ser cotados no item correspondente a esse tipo de lápis.

Essa separação garante a conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e assegura a transparência e clareza na proposta apresentada no portal ComprasGov. Dessa forma, tanto a empresa quanto os órgãos responsáveis pela avaliação poderão entender claramente os itens ofertados e seus respectivos preços.

Como já dito anteriormente, existem duas alternativas para a apresentação dos lápis de cores com tons de pele, conforme delineado no item 3.5 mencionado: a proposta pode incluir 6 lápis de cores distintas ou um conjunto de duo lápis composto por 6 cores. Essa escolha é respaldada pelo fato de que, ao realizar pesquisas de mercado durante o planejamento da contratação, constatou-se que os fornecedores desse item oferecem tanto a versão tradicional quanto a versão Duo Lápis.

Quanto aos **prazos de entrega das amostras/Kits montados**, é importante esclarecer que o período de 20 dias para a entrega das amostras (Kits montados) apenas iniciará após a aprovação das

capas das agendas. Em outras palavras, o prazo de 20 dias começará a ser contado no dia seguinte à aprovação das capas. Assim, quando convocado, o fornecedor de melhor proposta deverá em cinco dias produzir artes para a capa das agendas; após a aprovação do FNDE para as artes, o pregoeiro retornará ao licitante, que disporá de 20 dias para confecção do kit.

No que concerne à **escolha de canetas transparentes**, é importante salientar que, conforme observado nos Pregões Eletrônicos nº 08/2013, nº 49/2014, nº 40/2015 e, mais recentemente, o nº 02/2018, essa exigência nunca representou um problema de restrição à competitividade. Diante disso, não promoveremos mudança nas especificações técnicas desse item.

A declaração expressa que autoriza o Laboratório ou Organismo de Certificação de Produto – OCP emissor a prestar informações diretamente a esta Autarquia, independentemente de colaboração do licitante, não tem o condão de direcionar o certame, mas sim de agilizar o acesso a informações técnicas por quem, de fato, realizou os testes e emitiu os certificados e relatórios apresentados pela licitante, ação que se baseia em experiências pretéritas, que visam ao aperfeiçoamento do processo, à garantia de transparência e, principalmente, ao saneamento de questões técnicas que mitigam eventuais questões que possam impactar, negativamente, na segurança e na durabilidade do material escolar, insumo básico da operacionalização de uma política pública educacional.

Esse modelo de declaração é exigido na grande maioria das licitações de Registro de Preços Nacional - RPN do FNDE, independente do tipo de objeto educacional, nas quais sejam também demandados relatórios de ensaio laboratoriais e certificações de conformidade, emitidas por instituições acreditadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO em seu escopo de atuação.

		<p>No PE nº 02/2018 do FNDE, o mais recente com o objeto “material escolar”, os fornecedores detentores das atas, mesmo não sendo fabricantes de todos os produtos ofertados no kit, entregaram a declaração expressa assinada, oportunidade na qual também inexistiram quaisquer direcionamentos, cerceamentos quanto à competitividade do certame ou problemas quanto à emissão de tal declaração.</p> <p>O contato de um licitante com seus fornecedores, distribuidores ou fabricantes é uma questão estritamente comercial, na qual esta Autarquia não pode atuar. Entretanto, considerando o histórico de pregões, dos mais diferentes objetos, incluindo o próprio material escolar, é possível se verificar que é plenamente viável que um licitante, não fabricante, consiga junto a seus parceiros comerciais, os documentos ora solicitados.</p> <p>Portanto, considerando se tratar de uma licitação de grande vulto, em âmbito nacional, é razoável que esta Autarquia adote medidas que aumentem a segurança do processo, incluindo o acesso ágil e facilitado a instituições técnicas que são responsáveis por garantirem a segurança e durabilidade dos itens educacionais ofertados, motivo pelo qual esta área técnica opta por se manter a exigência da Declaração em discussão.</p> <p>Após esclarecimento do pedido de impugnação, consideramos o mesmo procedente em partes.</p>
<p>MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA</p>	<p>MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.627.195/0001-60, com sede na Rua Pataxós, nº 980, galpão 5, Pataxós, Embu das Artes - CEP 06833-073, por seu representante legal, infraassinado, vem a presença de Vossa Senhoria, requerer PEDIDO DE ESCLARECIMENTO acerca no edital supracitado.</p> <p>O Edital ao trazer a especificação dos objetos a serem adquiridos apresenta alguns itens que necessitam de esclarecimentos:</p>	<p>Prezados, boa tarde !</p> <p>Em atenção a solicitação de esclarecimentos da empresa Master Indústria e Comércio LTDA, cumpre esclarecer o que se segue:</p> <p>1) LÁPIS DE CORES TONS DE PELE HUMANA (CAIXA COM 6 UNIDADES): O edital, no caderno de informações técnicas, no item 3.5.1.1 diz que “é permitido que cada lápis de cor apresente duas tonalidades (duo cor), resultando em um total de 6 cores distintas de tons de pele”. Entendemos que a licitante que optar em</p>

1) LÁPIS DE CORES TONS DE PELE HUMANA (CAIXA COM 6 UNIDADES): O edital, no caderno de informações técnicas, no item 3.5.1.1 diz que “é permitido que cada lápis de cor apresente duas tonalidades (duo cor), resultando em um total de 6 cores distintas de tons de pele”. Entendemos que a licitante que optar em apresentar os lápis de cores em duas tonalidades (duo cor), possa apresentar uma caixa com 3 (três) lápis de cores duos, totalizando 6 cores. Nosso entendimento está correto?

2) COLA BRANCA ESCOLAR (90 G): o caderno técnico de informações determina no item 4.1.3 que “Todos os materiais escolares fornecidos devem ser rotulados quanto à presença de alérgenos, como glúten, lactose e trigo”. Entendemos que as informações à respeito de alérgenos devem estar contidos na embalagem do produto de acordo com as informações do fabricante. Nosso entendimento está correto?

3) CANETINHA HIDROGRÁFICA (CAIXA CONTENDO 12 UNIDADES EM CORES DIFERENTES): NBR 16108:2012 – Caneta esferográfica, gel e roller – comprimento de escrita. O edital exige a NBR 16108:2012 que é destinada para a caneta esferográfica, gel e roller, para o item canetinha hidrográfica. Entendemos que exigência de tal norma é no intuito do aproveitamento de uma Norma correlata. Nosso entendimento está correto?

apresentar os lápis de cores em duas tonalidades (duo cor), possa apresentar uma caixa com 3 (três) lápis de cores duos, totalizando 6 cores. Nosso entendimento está correto?

Sim o entendimento está correto.

2) COLA BRANCA ESCOLAR (90 G): o caderno técnico de informações determina no item 4.1.3 que “Todos os materiais escolares fornecidos devem ser rotulados quanto à presença de alérgenos, como glúten, lactose e trigo”. Entendemos que as informações à respeito de alérgenos devem estar contidos na embalagem do produto de acordo com as informações do fabricante. Nosso entendimento está correto?

Sim o entendimento está correto.

3) CANETINHA HIDROGRÁFICA (CAIXA CONTENDO 12 UNIDADES EM CORES DIFERENTES): NBR 16108:2012 – Caneta esferográfica, gel e roller – comprimento de escrita. O edital exige a NBR 16108:2012 que é destinada para a caneta esferográfica, gel e roller, para o item canetinha hidrográfica. Entendemos que exigência de tal norma é no intuito do aproveitamento de uma Norma correlata. Nosso entendimento está correto?

Sim, o entendimento está correto. Trata-se da aplicação de uma norma correlata para balizar um parâmetro de qualidade de rendimento, relativo ao comprimento de escrita. A norma ABNT NBR 16108:2012 é aplicável, de fato, à linha de canetas esferográficas, gel e roller.

O pregão de registro de preços nacional de material escolar do FNDE já é realizado há muitos anos (PE nº 08/2013, PE nº 49/2014, PE nº 40/2015 e, mais recentemente, o PE nº 02/2018), sendo importante ressaltar que não há histórico de problemas no transcorrer dos processos licitatórios passados ao se fazer a exigência do ensaio de comprimento de escrita das canetas hidrográficas.

Temos plena ciência de que a norma ABNT NBR 16108:2012 trata de Ensaio de Comprimento de Escrita para canetas esferográficas, gel e roller. Contudo, a necessidade de se aferir a

qualidade e a durabilidade da caneta hidrográfica que compõe o kit de material escolar, permanece.

Diante das alterações listadas acima, informamos que os documentos de planejamento válidos são:

- I - Estudo Técnico Preliminar SEI 3914619;
- II - Termo de Referência SEI 3988287;
- III - Minuta de Edital SEI 4005375;
- IV - Minuta de Ata de Registro de Preço SEI 3915230;
- V - Minuta de Contrato SEI 3914956;
- VI - Cadernos de Informações Técnicas SEI 4006477.

Assim, encaminhamos o processo à CGARC para conhecimento das alterações promovidas, com vistas ao reencaminhamento ao Pregoeiro para a realização da prorrogação do prazo de abertura do pregão.



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA MARCAL VAUCHER, Coordenador(a) de Planejamento de Compras Nacionais para a Educação**, em 29/02/2024, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDREY DE SOUSA NASCIMENTO, Coordenador(a)-Geral de Mercado, Qualidade e Compras**, em 29/02/2024, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4006507** e o código CRC **2BB001E0**.